Ao
Ilustríssimo Senhor
Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde / Município de Araguapaz – Goiás
Pregão Presencial nº 030/2026 - SRP Sistema De Registro De Preços
Processo Administrativo nº 5915/2026

Marcos Dayrel Delabona, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº **001.639.991-98**, residente e domiciliado na cidade de Mundo Novo – Goiás, na Rua José Paulino, nº 118, Centro, CEP 76.530-000, infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao Pregão Presencial nº 030/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Araguapaz/GO, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O edital prevê sessão pública para o dia **03 de novembro às 08h:30min (horário de Brasília), Local De Realização: Comissão de Contratação - Rua 9 de Julho, Qd. 14, Lt 06, s/n 350 Setor Central, Araguapaz/GO, CEP 76720-000,** e estabelece prazo para impugnação até três dias úteis antes da abertura do certame.

A Lei nº 14.133/2021 **assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da legislação** ou solicitar esclarecimentos, **devendo o pedido ser protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame**. **A resposta, por sua vez, deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial até o último dia útil anterior à abertura**.

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."*

A presente impugnação é protocolada em **26 de outubro de 2026**, dentro do prazo previsto no item 8.1 do edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e deve ser conhecida e apreciada antes da realização da sessão pública.

II. DO OBJETO DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

O edital tem por objeto o registro de preços para **aquisição de medicamentos, materiais e insumos hospitalares, mediante fornecimento parcelado** conforme a demanda e a disponibilidade financeira da Administração.

Trata-se de objeto composto **por bens usualmente encontrados no mercado, com ampla possibilidade de participação de fornecedores sediados em diferentes localidades**. Justamente por isso, **a escolha do procedimento e das exigências editalícias deve privilegiar a ampliação da competição, a participação remota e a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da **legalidade, publicidade, transparência, MOTIVAÇÃO, razoabilidade, proporcionalidade, COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE e JULGAMENTO OBJETIVO**.

A **adoção de regras presenciais ou formais que reduzam o universo de participantes somente pode ser admitida QUANDO HOUVER JUSTIFICATIVA CONCRETA, DOCUMENTADA E COMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO**.

III. DA ILEGALIDADE OU, SUBSIDIARIAMENTE, DA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

O edital optou pela **realização do certame na forma PRESENCIAL**, embora o **OBJETO SEJA PLENAMENTE COMPATÍVEL COM O PREGÃO ELETRÔNICO** e Embora o edital contenha justificativa formal para a adoção da modalidade presencial, a **MOTIVAÇÃO APRESENTADA NÃO DEMONSTRA, DE MODO ESPECÍFICO E CIRCUNSTANCIADO, POR QUE ESTE OBJETO NÃO PODERIA SER LICITADO**

ELETRONICAMENTE, ESPECIALMENTE DIANTE DA COMPROVADA EXPERIÊNCIA DO MUNICÍPIO NA REALIZAÇÃO DE PREGÕES ELETRÔNICOS.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial desde que motivada, com registro em ata e gravação em áudio e vídeo.

> *"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
> ...
> *§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo."*
>
> (grifo nosso)

A exigência legal de motivação não se satisfaz com a mera indicação, na capa do edital, de que o certame será presencial. É necessário que o processo administrativo demonstre, de modo específico:

a) **A razão pela qual o pregão eletrônico não seria adequado ao objeto;**
b) **As dificuldades tecnológicas concretas existentes no Município;**
c) **A inexistência ou insuficiência de plataforma eletrônica disponível;**
d) **A vantagem administrativa ou econômica do formato presencial;**
e) **A compatibilidade da escolha com a ampliação da competitividade; e**
f) **A inexistência de prejuízo aos fornecedores sediados fora do Município.**

No caso, a escolha da forma presencial é ainda mais problemática porque os documentos anexos demonstram que o Município de Araguapaz possui histórico expressivo e recente de utilização de pregões eletrônicos.

O relatório extraído do Portal Nacional de Contratações Públicas, em **consulta realizada em 26 de outubro de 2026**, registra pesquisa específica para o Município de Araguapaz - GO, com filtro de modalidade **"Pregão – Eletrônico"**, indicando **45 resultados de 45 registros localizados**.

Entre os registros recentes, constam, por exemplo, o **Edital nº 32/2026**, repetição de processo licitatório para aquisição de motocicletas para atender às necessidades de deslocamento dos agentes comunitários de saúde; o **Edital nº 31/2026**, para aquisição de insumos destinados à construção de calçadas; o **Edital nº 27/2026**, para aquisição de veículo destinado ao transporte sanitário de pacientes; o **Edital nº 10/2026**, relativo a materiais de informática e tecnologias de comunicação; e diversos pregões eletrônicos realizados em 2025, 2024 e 2022.

A documentação também registra contratações eletrônicas envolvendo serviço de internet banda larga dedicada, com alta disponibilidade, estabilidade, suporte técnico, capacidade mínima de 600 Mbps e 28 pontos, além de licença de software de gestão pública sistematizado em ambiente 100% web, com hospedagem de dados em internet data center.

Essas informações são relevantes porque demonstram que o Município:

1º) **Já realizou numerosos pregões eletrônicos;**
2º) **Utiliza plataformas digitais de contratação;**
3º) **Possui experiência administrativa com procedimentos eletrônicos;**
4º) **Dispõe de infraestrutura tecnológica relacionada à internet e a sistemas web; e**
5º) **Já utilizou a forma eletrônica para objetos de natureza diversa, inclusive aquisições de bens e contratações relacionadas à tecnologia.**

Portanto, não se trata de Município sem experiência, sem plataforma ou sem capacidade operacional para realizar licitação eletrônica. Ao contrário, os registros oficiais indicam prática administrativa reiterada em sentido oposto à escolha feita neste edital.

A adoção do pregão presencial, nesse contexto, exigiria justificativa reforçada, específica e contemporânea, explicando por que o Município teria abandonado, para este certame, a forma eletrônica que utiliza reiteradamente em suas contratações.

O Tribunal de Contas da União, ao examinar a adoção de pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, reconheceu a irregularidade da escolha quando desacompanhada de justificativa adequada. O precedente é pertinente porque o edital de Araguapaz também adota a forma presencial sem demonstrar, de maneira específica, a inadequação da modalidade eletrônica às características do objeto.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADOÇÃO SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA DA FORMA DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
(TCU - RP: 92482023, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 12/09/2023)

Embora o precedente do TCU não trate do Município de Araguapaz, sua razão de decidir reforça a necessidade de motivação concreta para afastar a forma eletrônica, especialmente quando o ente público possui experiência e estrutura para realizar pregões eletrônicos.

Em situação semelhante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerou insuficiente a justificativa para adoção do pregão presencial quando o Município já possuía estrutura tecnológica e experiência anterior na realização de licitações eletrônicas. Trata-se de precedente persuasivo que reforça a necessidade de explicar a mudança de procedimento no caso concreto.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - ART. 17 DA LEI Nº 14.133/2021 - FORMA ELETRÔNICA COMO REGRA - ART. 176, II, DA LEI Nº 14.133/2021 - EXCEÇÃO TRANSITÓRIA PARA MUNICÍPIOS COM MENOS DE 20 MIL HABITANTES - MUNICÍPIO QUE JÁ REALIZOU LICITAÇÕES NA FORMA ELETRÔNICA - DISPONIBILIDADE DE MEIOS TÉCNICOS COMPROVADA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA TRANSPARÊNCIA -SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO. 1 - Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, por se tratar de meio que melhor concretiza os princípios da economicidade, da competitividade, da eficiência e da transparência, cabendo à Administração justificar, de

forma específica e circunstanciada, eventual adoção de modalidade diversa. 2 - A disposição contida no art. 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ao excepcionar, até abril de 2027, a obrigatoriedade de utilização do pregão eletrônico para municípios com menos de 20 mil habitantes, possui nítido caráter transitório e instrumental, destinada a permitir a adaptação administrativa, tecnológica e operacional dos entes municipais, não se constituindo autorização genérica para perpetuar o uso do pregão presencial quando já presentes as condições para a realização de certames eletrônicos. 3 - Comprovado nos autos que o Município já realizou licitações pretéritas na forma eletrônica, evidencia-se a existência de estrutura tecnológica e administrativa suficiente para a adoção do pregão eletrônico, tornando injustificável o retorno à modalidade presencial, sobretudo em contratação de serviços de telecomunicações, cuja natureza se harmoniza com o ambiente virtual e com a lógica de ampliação da competitividade. 4 - A ausência de motivação idônea para afastar a forma eletrônica, em contrariedade à diretriz legal de preferência estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, caracteriza ilegalidade do ato convocatório, impondo-se a concessão da segurança para determinar que a Administração realize o procedimento licitatório na modalidade eletrônica. 5 - Recurso provido.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50004641620258130392, Relator: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 17/03/2026, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2026)

A situação do presente edital se aproxima da hipótese examinada porque os documentos do PNCP indicam a realização reiterada de pregões eletrônicos por Araguapaz, inclusive mediante utilização das plataformas CENTI e BNC. A diferença é que o precedente mineiro envolve contratação de serviços de telecomunicações, enquanto o edital impugnado trata da aquisição de medicamentos e insumos hospitalares.

A forma eletrônica não é excepcional para Araguapaz. Ela é utilizada de maneira recorrente, inclusive em certames recentes e em objetos que exigem utilização de plataformas e recursos digitais.

A controvérsia, portanto, não consiste na inexistência absoluta de justificativa, mas na sua insuficiência concreta. O edital invoca a condição populacional do Município, mas não demonstra porque essa circunstância impediria ou desaconselharia a utilização das plataformas eletrônicas que o próprio Município emprega reiteradamente.

Reforço que o relatório do PNCP registra 45 pregões eletrônicos, com utilização das plataformas CENTI para envio e realização das sessões na plataforma BNC, além de pregões recentes em 2026. Destaco ainda que o Município possui experiência e estrutura tecnológica, tornando necessária justificativa específica para a escolha excepcional do presencial.

A escolha do presencial, sem explicação concreta para a mudança, cria restrição territorial indireta, pois impõe aos fornecedores interessados deslocamento até o Município, participação física na sessão, apresentação presencial de documentos e acompanhamento local de atos que poderiam ocorrer eletronicamente.

Essa restrição é especialmente prejudicial em uma contratação de medicamentos e insumos hospitalares, cujo mercado fornecedor é naturalmente regionalizado e nacional, não limitado aos estabelecimentos situados em Araguapaz.

A **fase preparatória deve conter** a **MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA MODALIDADE, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, DO MODO DE DISPUTA** e da adequação entre esses parâmetros, além da **justificativa das exigências de qualificação e da participação em consórcio**.

Diante disso, deve ser reconhecida a **necessidade de suspensão do certame** para que a Administração:

1º) **Apresente a motivação concreta para a adoção do presencial;**
2º) **Demonstre as razões pelas quais não utilizará as plataformas eletrônicas que já emprega;**
3º) **Justifique a escolha à luz da competitividade e da economicidade;**
4º) **Avalie a realização do certame na forma eletrônica; e**
5º) **Caso altere a modalidade, publique novo edital e reabra integralmente o prazo para propostas**.

IV. DA INDICAÇÃO DE MARCAS ESPECÍFICAS E DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA

O Anexo VII – Termo de Referência contém diversas indicações de marcas e referências comerciais específicas nos Lotes 01, 03, 04 e 05, entre elas DERSANI, NEOCAINA, NEOZINE, ALENIA, BRILINTA, ELIQUIS, LANTUS, HUMALOG, NOVORAPID, TRESIBA, NAN, APTAMIL, NINHO, XARELTO, CURATIVOS URGO, SERINGA BD, AMBU, ADALAT e ULTROGESTAN.

As referências aparecem especialmente nos Lotes 01, 03, 04 e 05, conforme os itens descritos no Anexo VII. A própria extensão da lista demonstra que não se trata de indicação isolada e excepcional, mas de restrição potencialmente abrangente sobre parcela relevante do objeto.

O item 4.3 do termo de referência afirma que a indicação de marcas específicas para determinados medicamentos decorreria de determinações judiciais encaminhadas pela Promotoria de Justiça, destinadas ao atendimento individualizado de pacientes vinculados ao Fundo Municipal de Saúde. O edital, contudo, não individualiza, para cada item e marca, o número da decisão judicial, o paciente beneficiário, o princípio ativo, a necessidade clínica específica, a determinação de fornecimento exclusivo da marca ou os documentos médicos que impediriam a utilização de produto equivalente.

A impugnante não pretende impedir o cumprimento de decisões judiciais individualizadas. Pretende, contudo, que a Administração demonstre, item a item, se a ordem judicial exige a marca comercial específica ou apenas o fornecimento do princípio ativo, bem como as razões técnicas pelas quais não seriam admitidos produtos genéricos, similares ou equivalentes.

A Lei nº 14.133/2021 admite excepcionalmente a indicação de marca ou modelo, desde que haja justificativa formal e enquadramento em hipótese legal específica, como padronização, compatibilidade, impossibilidade de atendimento por outros produtos ou utilização da marca apenas como referência. O art. 41 estabelece que a indicação deve ser **“formalmente justificada”**.

A justificativa genérica de que existem determinações judiciais não basta, por si só, para legitimar a indicação indistinta de diversas marcas em um edital de registro de preços. É indispensável demonstrar, item a item, que a ordem judicial efetivamente determinou a marca comercial específica e que não admite medicamento genérico, similar ou equivalente com o mesmo princípio ativo e características terapêuticas.

A jurisprudência admite a indicação de marca quando comprovada a existência de decisão judicial que determine especificamente o fornecimento daquele medicamento, mas essa exceção depende da demonstração concreta do comando judicial e da necessidade técnica.

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO - DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO - VEDAÇÃO - REGRA QUE COMPORTA EXCEÇÃO - JUSTIFICATIVA TÉCNICA - NINTEDANIBE (OFEV) - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. A especificação de marca exclusiva do medicamento a ser adquirido em licitação é vedada, exceto nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º da Lei n. 8.666, de 1993).*
> *2. Considerando que consta nos autos decisão judicial que impõe ao Município a aquisição específica do medicamento Nintedanibe (OFEV), reputa-se configurada a justificativa técnica apta a possibilitar a indicação específica constante no Pregão Eletrônico n. 045/2022 - Registro de Preços n. 042/2022. 3. Recurso não provido.*
> *(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 00358914520238130000, Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 23/01/2024, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/01/2024)*

Por outro lado, a indicação de marca de medicamento sem justificativa técnica formal, prévia e individualizada pode restringir a competição e direcionar o certame.

> *APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. INDICAÇÃO DE MARCA ESPECÍFICA.*
> *Restrição do objeto à marca OFEV sem justificativa técnica, formal e prévia. Decisões judiciais invocadas pela Administração que não determinam, em sua maioria, o fornecimento exclusivo da marca comercial e admitem medicamento genérico ou equivalente com o*

mesmo princípio ativo. Motivação posterior insuficiente para sanar a deficiência do planejamento. Ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - Apelação Cível: 10127395220258260344 Marília, Relator: Fausto Seabra, Data de Julgamento: 07/10/2026, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2026)

A própria Súmula nº 270 do TCU, vigente, estabelece que a indicação de marca em licitações de compras somente é possível quando estritamente necessária para atender exigências de padronização e mediante prévia justificação.

No caso concreto, o edital também não esclarece de modo uniforme se as marcas são obrigatórias ou se funcionam apenas como referência. Em relação ao aparelho de glicemia do item 17 do Lote 04, por exemplo, consta a exigência de compatibilidade com as tiras, mas não são indicados os parâmetros técnicos objetivos para aferir essa compatibilidade nem o conjunto de marcas ou modelos aptos a atender à necessidade.

A ausência de processo administrativo individualizado de padronização, de parecer técnico, de demonstração de exclusividade ou de documentação judicial anexada ao processo licitatório impede o controle da legalidade da escolha e cria risco de direcionamento do certame.

Requer-se, portanto:

a) A apresentação das decisões judiciais, requisições médicas e pareceres técnicos correspondentes a cada marca indicada, com demonstração da indispensabilidade da marca comercial e da impossibilidade de utilização de produto genérico, similar ou equivalente;
b) A comprovação de que a determinação exige a marca comercial específica, e não apenas o princípio ativo ou a solução terapêutica;
c) A indicação das razões pelas quais produtos genéricos, similares ou equivalentes não atenderiam à necessidade;
d) A demonstração de eventual processo formal de padronização ou compatibilidade;
e) A transformação das marcas em mera referência, quando não houver justificativa legal para sua exigência obrigatória; e

f) A suspensão do certame até que a Administração sane a instrução e retifique o termo de referência.

V. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O item 12.1.1.8 do edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a participação em consórcio é admitida, **salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório**.

> *"Art. 15.* ***Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio****, observadas as seguintes normas:*
> *I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*
> *II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;*
> *III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;*
> *IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;*
> *V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.*
> *§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.*
> *§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de*

> *microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.*
> *§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.*
> *§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.*
> *§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.*
>
> (grifo nosso)

A vedação genérica, desacompanhada de justificativa técnica específica, é incompatível com a obrigação de motivação da fase preparatória. O edital deve demonstrar por que a reunião de empresas seria prejudicial à execução do objeto ou à fiscalização contratual.

O **objeto envolve diversos medicamentos, materiais e insumos, podendo abranger fornecedores com especializações e linhas comerciais distintas**. Não há, em princípio, razão automática para presumir que a formação de consórcios comprometeria a execução.

O STJ já afastou vedação à participação de empresas consorciadas quando o edital não apresentava justificativa suficiente e quando a restrição frustrava a busca da proposta mais vantajosa.

Requer-se, portanto, a exclusão da vedação ou a apresentação de motivação técnica robusta, contemporânea e aprovada pela autoridade competente.

VI. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA GENÉRICA DE FIRMA RECONHECIDA

O **item 12.1.1.11.1** exige procuração **com firma reconhecida em cartório**.

A exigência genérica contraria o art. 12, V, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida quanto à autenticidade, salvo imposição legal.

> *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*
> ...
> *IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração,* ***mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado****, sob sua responsabilidade pessoal;*
> *V - o* ***reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade****, salvo imposição legal;*
>
> (grifo nosso)

A exigência também é desproporcional porque o edital poderia admitir a conferência do documento original pelo agente público ou declaração de autenticidade subscrita por advogado.

A exigência de firma reconhecida, quando utilizada como requisito automático de participação ou habilitação, aumenta custos, cria formalidade desnecessária e pode afastar empresas de outras localidades.

O STJ reconhece que o excesso de rigor formal pode ser afastado quando extrapola os ditames legais e reduz indevidamente a concorrência.

Requer-se a substituição da exigência por mecanismo idôneo de verificação de autenticidade, sem obrigatoriedade de reconhecimento cartorial prévio.

VII. DA INVALIDADE DA RENÚNCIA AUTOMÁTICA DE DIREITOS PREVISTA PARA LICITANTES QUE ENCAMINHAREM DOCUMENTOS POR CORREIO

O item 3.7 admite o envio dos envelopes por correio ou protocolo antecipado, mas estabelece renúncia automática aos direitos atribuídos aos licitantes credenciados.

A cláusula é contraditória e potencialmente restritiva. Se o edital admite a participação mediante remessa postal ou protocolo antecipado, **não pode impor, como consequência automática, a renúncia a direitos essenciais do procedimento**.

A disposição pode limitar indevidamente o direito de:

a) Acompanhar a sessão;
b) Manifestar intenção de recorrer;
c) Apresentar razões recursais;
d) Exercer prerrogativas legais atribuídas aos licitantes.

Além disso, a renúncia antecipada e genérica não delimita quais direitos seriam afetados nem estabelece procedimento alternativo para o licitante remoto. A regra deve ser excluída ou substituída por disciplina clara, proporcional e compatível com a participação não presencial.

VIII. DAS INCONSISTÊNCIAS SOBRE O MODO DE DISPUTA E O OBJETO

O edital apresenta contradição entre a indicação de **modo de disputa aberto** e a referência, na justificativa do orçamento, à realização de **"lances fechados"**.

> 9.2. Conforme destacado por Zymler e Dios (2014, p. 117), a não divulgação do orçamento estimado tem como propósito evitar que as propostas apresentadas pelos licitantes gravitem em torno do valor fixado pela Administração. **Essa prática é particularmente relevante em licitações que envolvem lances fechados**, **COMO É O CASO DESTE PROCESSO**, pois incentiva os licitantes a oferecerem preços verdadeiramente competitivos desde o início, sem a referência do orçamento da Administração.

A inconsistência interfere diretamente na preparação dos licitantes, na estratégia de formulação das propostas e no desenvolvimento da sessão pública.

Também foi identificada referência, no item 9.4 da justificativa do orçamento, a *"equipamentos de informática"*, embora o objeto indicado no edital seja a aquisição de medicamentos, materiais e insumos hospitalares.

Esses erros não são meramente estilísticos. Podem gerar dúvida sobre:

a) O objeto efetivamente contratado;
b) O modo de disputa aplicável;
c) A pesquisa de preços realizada;
d) Os parâmetros de julgamento; e
e) A correspondência entre o edital, o termo de referência e os documentos da fase preparatória.

Requer-se a correção das inconsistências, a publicação de versão consolidada e a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas.

IX. DA CONTRADIÇÃO SOBRE O SIGILO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

O item 9.5 indica que o orçamento será divulgado após o encerramento da licitação. Caso o item 17.1 do termo de referência efetivamente estabeleça que o sigilo vigorará apenas até o julgamento das propostas, haverá contradição com o item 9.5, que prevê a divulgação do orçamento somente após o encerramento da licitação. Essa divergência deve ser confirmada no documento original e, se existente, corrigida antes da publicação definitiva do edital.

As disposições são incompatíveis e impedem que os licitantes conheçam previamente a regra aplicável ao julgamento e à negociação.

A Lei nº 14.133/2021 admite o orçamento sigiloso desde que justificado, mas exige a divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à formulação das propostas.

> *Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:*
> *I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;*

Também é indispensável esclarecer o momento exato da divulgação, bem como disponibilizar as composições de preços e memórias de cálculo exigidas na fase preparatória.

Requer-se a harmonização das cláusulas e a explicitação da metodologia e do momento de divulgação do orçamento.

X. DO CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

O item 11.9 menciona valores inferiores a 50% do orçamento como indicativo de inexequibilidade.

> *11.9. No caso de bens e serviços em geral, **é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.*
>
> (grifo nosso)

Como o objeto **consiste predominantemente na aquisição de bens**, o percentual previsto no item 11.9 deve ser expressamente tratado como mero indício, não autorizando desclassificação automática sem diligência e oportunidade para que o licitante demonstre a exequibilidade da proposta. O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 prevê percentual objetivo de 75% especificamente para obras e serviços de engenharia, **não para aquisições ordinárias de medicamentos e materiais**.

A Administração deve avaliar concretamente a proposta e permitir que o licitante demonstre sua exequibilidade mediante diligência, documentos de aquisição, notas fiscais, declarações de fabricantes, condições comerciais e demais elementos pertinentes.

O TCU considera irregular a desclassificação por inexequibilidade sem oportunidade para demonstração da viabilidade da proposta.

Requer-se que o edital esclareça expressamente que o percentual de 50% constitui, quando muito, indício para abertura de diligência, jamais hipótese automática de desclassificação.

XI. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

O item 12.1.4.1 exige atestado de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis, **sem delimitar de modo suficientemente objetivo quais parcelas do objeto são relevantes, quais quantitativos mínimos deverão ser comprovados e se será admitido o somatório de atestados**.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, admitindo quantitativos mínimos de até **50% (cinquenta por cento)** dessas parcelas e vedando limitações de tempo e de locais específicos.

A ausência de matriz objetiva pode permitir avaliações subjetivas e tratamentos diferentes entre licitantes.

Requer-se que o edital:
1º) Identifique as parcelas relevantes;
2º) Estabeleça quantitativos objetivos;
3º) Admita o somatório de atestados quando tecnicamente possível;
4º) Aceite características similares, e não apenas identidade absoluta; e
5º) Justifique qualquer restrição adicional.

XII. DAS CONTRADIÇÕES NAS EXIGÊNCIAS DE AFE, LICENÇAS SANITÁRIAS E DOCUMENTAÇÃO FARMACÊUTICA

Os **itens 12.1.4.2** a **12.1.4.4** disciplinam autorizações de funcionamento e documentos sanitários, enquanto o **item 12.1.4.6** indica que determinada exigência será apresentada apenas pela vencedora.

A redação não esclarece quais documentos devem ser apresentados na habilitação e quais serão exigidos somente após a classificação, **tampouco diferencia adequadamente fabricantes, distribuidores e fornecedores de itens sujeitos ou não a controle especial**.

A Administração **deve apresentar quadro claro, item a item, com a documentação sanitária aplicável, a fase de apresentação e as hipóteses de dispensa**. A exigência indiscriminada de documentação pode restringir a participação de empresas aptas ao fornecimento de determinados produtos.

Requer-se a correção da contradição e a individualização das exigências conforme a natureza dos produtos licitados e a atividade efetivamente exercida pela empresa.

XIII. DO PRAZO DE ENTREGA DE DEZ DIAS E DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DE MERCADO

O **item 4.6.3** do termo de referência fixa prazo de até dez dias para entrega após o recebimento da ordem de fornecimento.

A exigência deve estar amparada em justificativa técnica e mercadológica, especialmente porque o objeto envolve fornecedores de diferentes localidades e fornecimento parcelado.

Deve ser demonstrado que o prazo:

1º) É compatível com a disponibilidade dos produtos;
2º) Não restringe injustificadamente fornecedores de outras regiões;
3º) Considera o tempo de aquisição, transporte e entrega;
4º) Diferencia itens de pronta entrega daqueles sujeitos a fabricação ou distribuição específica; e
5º) Não transforma a distância geográfica em barreira indireta à competição.

O TJ-GO já reconheceu que prazos excessivamente curtos, quando inviabilizam o cumprimento do objeto por parte de interessados, comprometem o caráter competitivo do edital.

> *Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Edital de Licitação. Comprometimento da Competitividade. Vedação. É vedado à Administração Pública que estabeleça cláusulas em edital de licitação que possam acarretar a restrição, a frustração ou o comprometimento do caráter competitivo do procedimento.* ***Prazos Curtos. Impossibilidade de Cumprimento. Violação da Competitividade. A fixação de prazos excessivamente curtos aos licitantes, de modo a impossibilitar que parte deles cumpram com o objeto do edital de licitação, acarreta o comprometimento do caráter competitivo do edital****. Remessa Necessária conhecida e não-provida.*

(TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 51037395620228090146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator: Des(a). Altamiro Garcia Filho, São Luís de Montes Belos - Vara das Fazendas Públicas, Data de Publicação: 27/11/2023)

(grifo nosso)

O precedente deve ser aplicado com cautela, pois não declara automaticamente ilegal todo prazo reduzido. Sua relevância está na exigência de demonstração concreta de que o prazo de dez dias é compatível com a disponibilidade dos produtos, a logística de transporte e o fornecimento parcelado previsto no edital.

Requer-se a apresentação da justificativa técnica do prazo ou a adoção de prazos diferenciados conforme a natureza dos itens.

.

XIV. DAS INCONSISTÊNCIAS E DESPROPORCIONALIDADES NAS SANÇÕES

O capítulo 17 contém disposições potencialmente conflitantes sobre multas e procedimentos sancionatórios, especialmente quanto:

a) À faixa geral de multa de 0,5% a 30%;
b) Ao limite de 20% mencionado para determinadas reincidências;
c) À multa moratória de 1% ao dia;
d) À multa administrativa de até 5%;
e) À multa de 10% por inexecução total; e
f) À repetição de regras nos itens 17.20 e 17.26.

O art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os limites legais da multa, mas o edital deve definir previamente, com clareza, a infração correspondente, a base de cálculo, a possibilidade de cumulação e o teto global aplicável.

Além disso, o item 17.12.1 prevê prazo de dois dias úteis para apresentação de justificativa. Se esse prazo for utilizado como defesa em processo destinado à aplicação de impedimento de licitar ou declaração de inidoneidade, haverá incompatibilidade com o art. 158 da Lei nº 14.133/2021, que garante 15 dias úteis para defesa escrita nessas hipóteses.

Requer-se a revisão do capítulo de sanções, com individualização das infrações, penalidades, bases de cálculo, limites, hipóteses de cumulação e prazos de defesa.

XV. DO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS E DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

As irregularidades apontadas possuem relevância suficiente para justificar o encaminhamento de cópia integral desta impugnação e dos documentos que a instruem ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para ciência, fiscalização e adoção das providências que entender cabíveis.

A necessidade de atuação preventiva decorre da proximidade da sessão pública, prevista para 03 de novembro de 2026, e do risco de que o procedimento prossiga com cláusulas potencialmente restritivas, especialmente a adoção imotivada da forma presencial e a indicação de marcas comerciais sem comprovação individualizada da necessidade.

O prosseguimento do certame poderá produzir efeitos de difícil reversão, como recebimento de propostas, julgamento, adjudicação, homologação, formação da ata de registro de preços e eventual emissão de ordens de fornecimento. A suspensão preventiva preserva a utilidade do controle externo e evita que a Administração e os particulares assumam obrigações com base em edital ainda controvertido.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade de adoção de medida cautelar no âmbito do controle externo quando presentes elementos que indiquem a plausibilidade das irregularidades e o perigo decorrente da demora na atuação fiscalizatória.

> *REPRESENTAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PERIGO DA DEMORA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.*
> *(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/25932024, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 04/12/2024)*

O precedente é utilizado apenas como referência sobre a atuação cautelar em processos de controle externo. Não se afirma, com base nele, que o entendimento seja vinculante para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, cuja competência e procedimento deverão ser apreciados segundo sua legislação e regulamentação próprias.

Assim, requer-se que a Administração encaminhe imediatamente esta impugnação, o edital, o termo de referência, o estudo técnico preliminar, a pesquisa de preços e os documentos relativos às marcas indicadas ao TCM-GO, para ciência e avaliação das providências fiscalizatórias e cautelares que entender cabíveis.

Requer-se, ainda, que o Município se abstenha de realizar a sessão, receber propostas, julgar, adjudicar ou homologar o certame até a análise das irregularidades pela autoridade competente e a avaliação, pelo TCM-GO, das providências cautelares que entender cabíveis.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a possibilidade de remessa administrativa da impugnação, requer-se o fornecimento de cópia integral dos autos e a certificação da decisão, para que o impugnante possa formular representação diretamente perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame.

XVI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1º) O **CONHECIMENTO** e processamento da presente impugnação;

2º) A **SUSPENSÃO** da sessão pública do Pregão Presencial nº 030/2026 até o julgamento definitivo desta impugnação;

3º) O **RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO** concreta para a adoção da modalidade presencial, especialmente diante da existência de 45 registros de pregões eletrônicos do Município de Araguapaz no PNCP, da utilização das plataformas CENTI e BNC e da realização de pregões eletrônicos recentes;

4º) A **RETIFICAÇÃO** do edital para adoção da **forma eletrônica** ou, subsidiariamente, **a juntada e divulgação de justificativa técnica, econômica e operacional específica para a manutenção do formato presencial**;

5º) A **EXCLUSÃO** ou revisão da vedação genérica à participação de consórcios;

6º) A **EXCLUSÃO** da exigência automática de firma reconhecida em procuração;

7º) A **EXCLUSÃO** da renúncia automática de direitos imposta aos licitantes que encaminharem documentos por correio ou protocolarem antecipadamente sua documentação;

8º) A **CORREÇÃO** da contradição entre **modo de disputa aberto** e referência a **lances fechados**;

9º) A **EXCLUSÃO** da referência equivocada a equipamentos de informática e a compatibilização do edital, do termo de referência, da justificativa do orçamento e dos demais anexos;

10º) A **HARMONIZAÇÃO** das regras sobre o sigilo e a divulgação do orçamento estimado;

11º) O **ESCLARECIMENTO** de que o percentual de 50% relativo à inexequibilidade não constitui causa automática de desclassificação, assegurando-se diligência e oportunidade de demonstração da exequibilidade;

12º) A **REVISÃO** das exigências de qualificação técnica, com indicação das parcelas relevantes, quantitativos objetivos, possibilidade de somatório de atestados e critérios proporcionais;

13º) A **INDIVIDUALIZAÇÃO** das exigências de AFE, licença sanitária, autorização especial e certificado de responsabilidade técnica conforme a natureza dos produtos e a atividade do fornecedor;

14º) A **APRESENTAÇÃO** de justificativa técnica e mercadológica para o prazo de entrega de dez dias ou sua adequação conforme a natureza dos itens;

15º) A **REVISÃO** integral das cláusulas sancionatórias, inclusive dos percentuais de multa, limites de cumulação e prazos de defesa;

16º) Caso qualquer alteração seja promovida, a **REPUBLICAÇÃO** do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos da legislação aplicável;

17º) A **REVISÃO** das indicações de marcas constantes do Anexo VII, especialmente nos itens dos Lotes 01, 03, 04 e 05, com apresentação da justificativa individualizada, das decisões judiciais e dos documentos técnicos correspondentes;

18º) A **CONVERSÃO** das marcas em referências não vinculantes quando não demonstrada a necessidade de fornecimento exclusivo;

19º) O **ENCAMINHAMENTO** de cópia integral desta impugnação e de seus anexos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para ciência, fiscalização e apreciação das providências cautelares cabíveis;

20º) A **MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO** do certame até que o TCM-GO possa apreciar o pedido cautelar ou, subsidiariamente, a remessa dos autos e a certificação da decisão para permitir a formulação de representação direta perante o órgão de controle;

21º) A divulgação da decisão desta impugnação no sítio eletrônico oficial, dentro do prazo legal.

Termos em que, pede deferimento.

Mundo Novo – Goiás, data da assinatura eletrônica

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCOS DAYREL DELABONA
Data: 26/10/2026 12:04:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Marcos Dayrel Delabona
CPF 001.639.991-98
Impugnante

MARCOS DAYREL DELABONA:00163999198
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia, ou=42909112000100,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARONCERT,
ou=RFB e-CPF A1, cn=MARCOS DAYREL DELABONA:00163999198
2026.10.26 12:05:33 -03'00'